

## PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: UMA VISÃO DE DOIS SÉCULOS

Paulo BONAVIDES\*

RESUMO: I. *As duas vertentes do constitucionalismo na América Latina: a hispânica e a portuguesa.* II. *As tentativas malogradas de fundar o Brasil constitucional pela via republicana.* III. *Ineditismo e singularidade na adoção do modelo europeu de monarquia constitucional (a prevalência de Cádiz sobre Filadélfia).* IV. *Ao constitucionalismo luso-brasileiro sucedeu o constitucionalismo brasileiro, independente do de Portugal.* V. *A Constituição da monarquia, o Poder Moderador e a forma parlamentar de governo.* VI. *A queda do Império e o modelo americano de república presidencial.* VII. *A Primeira República Constitucional do Brasil (1891-1930).* VIII. *Evolução política do Brasil de 1930 a 1938: Segunda e Terceira Repúblicas, crises constitucionais, golpes de Estado e ditaduras.* IX. *A Quarta República Constitucional (1988) e obstáculos à introdução do parlamentarismo.* X. *A Constituição vigente e a possibilidade de instaurar a democracia participativa no Brasil.*

### I. AS DUAS VERTENTES DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: A HISPÂNICA E A PORTUGUESA

A história do constitucionalismo na América Latina se reparte em duas grandes vertentes: a hispânica, que corresponde às repúblicas nascidas da descolonização e da obra emancipadora dos Libertadores e a portuguesa, que construiu no Brasil um Império de traços bem diferentes, e bem definidos, bem característicos, conforme se infere da exposição subsequente.

\* Muito obrigado. Doutor *honoris causa* da Universidade de Lisboa e da Universidade Inca Garcilaso de la Vega, Lima, Perú; Professor Distinguido da Universidade de San Marcos, Decana da América (Perú); Professor Emérito da Universidade Federal do Ceará; Presidente Emérito do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; Membro do Comitê de Iniciativa que fundou a Associação Internacional de Direito Constitucional (Belgrado) e Fundador da *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*.

Antes, porém, afigura-se-nos relevante assinalar o ponto de partida comum das duas manifestações constitucionais por onde se molduram os regimes políticos da América Hispânica e da América Portuguesa.

A base comum desses dois espaços políticos do continente reside na idéia-chave de limitar poderes pela via instrumental da Constituição, em declarar direitos, em estabelecer competências, em proclamar a soberania, em delegar autoridade, em instituir órgãos de exercício do poder supremo, em transformar súditos em cidadãos, em suma, no acatamento ao princípio de que todas as legitimidades em matéria governativa, segundo crença da época, deviam ficar impressas na observância do elemento legal, na inviolabilidade da lei, a lei por farol de todas as condutas políticas que a liberdade inspirava a governantes e governados.

Por conclusão, intentava-se criar um Estado de Direito impregnado dos valores e dados acima enunciados, constitutivos de sua identidade, licitude e natureza.

## II. AS TENTATIVAS MALOGRADAS DE FUNDAR O BRASIL CONSTITUCIONAL PELA VIA REPUBLICANA

Mas a forma pragmática e efetiva de realizar institucionalmente esse Estado de Direito na dimensão histórica das vicissitudes continentais levou a caminhos e resultados diferentes nas duas Américas, até então irmanadas pelas matrizes ibéricas de sua herança espiritual. Tais caminhos e resultados forcejaremos em seguida por retratá-los nos seus aspectos mais relevantes, que vão explicar a evolução do sistema, as crises de governo e os obstáculos determinantes das variações havidas.

Com efeito, as vias constitucionais perlustradas nas colônias americanas de Espanha e Portugal se distanciam entre si pela natureza dos fatos e das circunstâncias que inspiraram o sentimento constitucional e fizeram, em decorrência de peculiaridades históricas, a nítida distinção dos dois modelos.

A primeira observação que nos impende fazer evidencia uma América Portuguesa onde a revolução constitucional propriamente dita, ao revés do que se passou na América Espanhola, não aconteceu, porquanto sufocada desde as nascentes pela mão de ferro do absolutismo imperante na Metrópole.

Essas nascentes todavia eram republicanas, e tinham uma base teórica de inspiração federativa balbuciante. Elas se situam na Revolução Pernambucana de 1817, a qual eclodiu quando o Brasil já fazia parte do Reino Unido de Portugal e Algarve.

Tornou-se manifesta contudo com o movimento da Confederação do Equador em 1824, que se irradiou de Pernambuco ao Ceará, congregando assim algumas províncias rebeladas do Nordeste do Brasil.

O mesmo caráter republicano e federativo teve também a guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, onde a Constituinte de Alegrete foi o derradeiro símbolo da malograda adesão do Brasil aos ideais de Filadélfia, os mesmos que inspiraram na América Espanhola a causa dos libertadores.

### III. INEDITISMO E SINGULARIDADE NA ADOÇÃO DO MODELO EUROPEU DE MONARQUIA CONSTITUCIONAL (A PREVALÊNCIA DE CÁDIZ SOBRE FILADÉLFIA)

Como se vê, a trilha brasileira por onde se daria a caminhada constitucional bem sucedida veio a ser outra depois que falhou o primeiro surto revolucionário de 1817, de feição republicana.

É direção completamente inédita, se a cotejamos com os fatos políticos da descolonização constitucional na América Espanhola. No Brasil, esse processo encerra um figurino de contradições e é em si mesmo uma grave e peremptória contradição, conforme intentaremos demonstrar.

Se nas colônias vizinhas emancipadas houve rupturas, na América Portuguesa, ao revés, houve busca de consenso, negociações e acordos, avanços e recuos; e se ruptura houve foi mais de ordem formal como no grito de independência, símbolo de que havia efervescência patriótica, mas ao mesmo passo concentração de esforços convergindo para uma finalidade que, pelo aspecto material, obedecia a um processo, de desdobramentos imprevisíveis, sujeito a tomar rumos revolucionários, caso as resistências do elemento conservador interno e externo evoluíssem para um estado negativo, incompatível com o sentimento de nacionalidade, o qual lograra já alto grau de expansão, a ponto de tornarse logo mais irresistível.

Em 1808, debaixo da proteção de esquadra inglesa, D. João VI e sua Corte aportavam ao Brasil, e na Bahia o Príncipe Regente decretava a abertura dos Portos. Em 1815 outro Decreto régio do mesmo Príncipe elevava a Colônia à categoria de Reino, em união com Portugal e Algarve.

Deixava ela assim de ser mera possessão, mas não era ainda monarquia, império, república ou nação.

A partir, porém, da transformação havida, ia surgir um constitucionalismo de natureza e origem singular, ao que nos consta sem paralelo nos anais das nações do continente.

Com efeito, a marcha do Brasil para a conquista da Constituição ostenta toda uma série de episódios históricos inteiramente inseparáveis de Por-

tugal, em que há conflitos, tensões e contradições, até chegar-se à unidade dos resultados obtidos mediante uma comunhão de influxos recíprocos.

Nas origens do constitucionalismo latino-americano, a América Hispânica, republicana e revolucionária, se voltava para Filadélfia; já a América Portuguesa, monarquista e conservadora, rumava na direção de Cádiz e dos constituintes franceses de 1891; ali as Constituições que o povo fundamentava no contrato social de Rousseau, aqui a Constituição que o Imperador outorgava debaixo da inspiração de Montesquieu; ambas expressavam as doutrinas da época, que foram a fórmula por onde se buscava resolver a equação do constitucionalismo na América Latina do século XIX.

A linha de evolução do constitucionalismo luso-brasileiro teve princípio com a Revolução do Porto em 1820, ponto de partida do movimento liberal que convocou as Cortes de Lisboa. Estas promulgaram a primeira Constituição de Portugal em 1822.

Tomou o Brasil assento nelas, mas membros de sua bancada, hostilizada nos trabalhos do soberano colégio, lograram evadir-se de Portugal depois de terem ciência da convocação por D. Pedro, no Rio de Janeiro, de uma Assembléia Nacional Constituinte.

Apenas pequena parcela remanescente que não pôde deixar a Metrópole jurou, debaixo de coação, a Constituição portuguesa.

O esforço conjugado de portugueses e brasileiros, de preservarem a união, em termos constitucionais, já malograra também no próprio Brasil, quando Palmela, eminente estadista liberal do círculo mais íntimo de D. João VI intentara concretizar um projeto de maior autonomia do Reino. O projeto trazia porém o germe da secessão e era a resposta liberal da Coroa às Cortes de Lisboa que, numa traição ideológica se despiam de sua consciência liberal e passavam a propugnar no Brasil a causa restauradora do colonialismo.

#### IV: AO CONSTITUCIONALISMO LUSO-BRASILEIRO SUCEDEU O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO, INDEPENDENTE DO DE PORTUGAL

Com a independência proclamada em 7 de setembro de 1822 e a convocação da Constituinte efetuada meses antes, o constitucionalismo brasileiro estreante cortara os laços com as Cortes de Lisboa e com a Constituição que estas promulgaram em 1822.

Seguindo seu próprio caminho, nem por isso se desvinculava a América Portuguesa da velha metrópole na medida em que um príncipe de Portugal fizera a independência do Reino, convocara o colégio de soberania e ou-

torgara a carta política de um império desmembrado da Coroa Lusitana e isto, depois de dissolver a Constituinte, mediante um golpe de Estado, que abalou os alicerces da nação emergente.

A Carta Política do Império, outorgada em 25 de março de 1824 atravessou dois Reinados: o de D. Pedro I, que a jurou e o de D. Pedro II, que a consolidou. A Carta fez a unidade da nação, deu estabilidade ao regime e padeceu apenas uma única emenda ao longo de 65 anos de vigência, ao passo que no regime republicano a nossa Lei Magna mais recente, a de 1988, já foi objeto de cerca de 60 emendas durante o breve período de 20 anos desde sua promulgação.

Mas a certidão de estabilidade passada no Império por uma abstenção completa do poder constituinte em reformar a Constituição não quer dizer que todo o período monárquico haja transcorrido sem comoção alguma, sem crises, sem estremecimentos, sem rebeliões armadas, sem vertigens sociais, sem problemas políticos ou sem distúrbios de qualquer natureza que afetassem o equilíbrio do regime.

Em verdade, três graves crises fustigaram o Império: a crise política, envolvendo o Poder Moderador e o excesso de centralização no exercício do poder; a crise religiosa, afetando as relações do Estado e da Igreja e a crise social, que levou à queda do Império com a Abolição da escravatura.

## V. A CONSTITUIÇÃO DA MONARQUIA, O PODER MODERADOR E A FORMA PARLAMENTAR DE GOVERNO

Duas novidades despontam no primeiro capítulo da organização constitucional da monarquia no Brasil: a figura do Poder Moderador e a forma parlamentar de governo.

A primeira estava na letra da Constituição, e a segunda, representou um fato político nascido do exercício da autoridade representativa em circunstâncias históricas e consuetudinárias do sistema e de sua prática.

Salvo a América Portuguesa, nenhuma Constituição que seja do nosso conhecimento formalizou aquele quarto poder, em que a tridimensionalidade de Montesquieu cedia lugar à tetradimensionalidade de Benjamin Constant.

Ocorre porém que a Carta de 1824 nesse tocante não limitou poderes, mas os ampliou conjugando ao redor da pessoa sagrada e inviolável do Imperador a titularidade e o exercício de dois poderes: o executivo e o moderador. Tinha este moderação apenas no nome; em rigor, era a consagração literal do absolutismo.

Sua aplicação, posto que moderada, produziu alguns efeitos funestos à consolidação parlamentar do regime na medida em que a ingerência pessoal do Imperador às vezes fazia e desfazia ministérios. Constituía isto um fator de perturbação e não de equilíbrio, que afetava de corpo inteiro as instituições.

Sem embargo de tamanha fragilidade, a monarquia constitucional fez a unidade do Império, e gerou um parlamentarismo tosco e rudimentar, mas proveitoso e amoldado ao País, e que significou na história uma escola de educação política e de formação de estadistas.

A nosso ver —e quantas vezes já o dissemos!— o erro capital de Ruy Barbosa ao legislar as instituições republicanas residiu em não ter dado continuidade ao parlamentarismo monárquico, que sufocava crises, ao revés do presidencialismo republicano, que as fomentava e fomenta, conforme atestam as quatro repúblicas que o País já conheceu.

O parlamentarismo monárquico constituía assim um constante exercício de vida política que se prolongou por algumas décadas.

Para vingar e ter feliz êxito, precisava tão somente de aperfeiçoamento, de retoques, de corretivos ligeiros e brandos que removessem defeitos e aprimorassem virtudes.

A estabilidade parlamentar do Império contrastava com as tempestades políticas que fustigavam as vizinhanças republicanas do continente. Nestas, não raro, as flutuações, o esfacelamento da ordem, a quebra da disciplina, a violação da legalidade flagelavam nações mergulhadas no caos dos sistemas presidenciais, a um passo portanto da metamorfose em ditaduras de opressão, terror e desrespeito a direitos humanos fundamentais.

## VI. A QUEDA DO IMPÉRIO E O MODELO AMERICANO DE REPÚBLICA PRESIDENCIAL

Assim como se passou silenciosamente do Brasil-Colônia ao Brasil-Reino, e deste ao Brasil-Império, também a transição do Império à República se operou sem violência, sem derramamento de sangue, sem guerra-civil, sem comoção social de natureza mais profunda.

A América Portuguesa rompeu a tradição constitucional europeia adotada no Império, com o Decreto no. 1 do Governo Provisório, da lavra de Rui Barbosa. Encaminhou-se o País com atraso de mais de meio século para a solução republicana e federativa, inspirada dos constituintes de Filadélfia, os mesmos que moldaram desde o berço o constitucionalismo da América Espanhola.

Seu golpe de Estado teve também por consequência acabar com a dissociação das duas Américas — a Espanhola e a Portuguesa — unindo pela mesma via política e constitucional o Brasil e as repúblicas do continente geradas no ventre da liberdade.

Doravante toda a faixa continental se tornara republicana, com alguns países adotando por igual o princípio da organização federativa. Isto os acercava cada vez mais do modelo posto no altar dos Libertadores: o modelo da União Americana.

A América Portuguesa, Rui Barbosa, autor da nossa primeira Constituição republicana — a de 1891 — a fizera até na designação Estados Unidos do Brasil uma sucursal política e ideológica das instituições edificadas em Filadélfia. Passava assim o Brasil a ter a sorte comum de todas as repúblicas e federações que na América Latina abraçaram a forma presidencial de Governo.

Estamos desse modo completando no calendário das nossas instituições políticas 121 anos de governo presidencial. Até chegarmos ao presente momento institucional, em que uma nova esperança espanca as sombras do passado com o possível advento de uma democracia participativa, fizemos, durante o ciclo pós-monárquico, a travessia de quatro repúblicas.

Os traços mais relevantes da era republicana afigura-se-nos possível resumir, em seguida, por amostra daquilo que na história do Brasil tem sido, debaixo da forma presidencial de governo, o desastre da liberdade e o eclipse da democracia representativa. Tal ocorre durante o interregno ditatório das hipertrofias executivas, as quais a lei de emergência condensada em medidas provisórias tende a fazê-las inelutavelmente crônicas e irremediavelmente deslegitimadas.

## VII. A PRIMEIRA REPÚBLICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL (1891-1930)

A primeira República constitucional brasileira inaugurou-se com a Carta de 1891, promulgada dois anos depois do golpe de Estado de 1889. Durou até outubro de 1930 quando se desmoronou por obra de uma pseudo-Revolução Liberal chefiada por Getúlio Vargas.

A primeira ditadura da época republicana, ditadura meramente transitória, transcorreu desde a queda do Império em 1889 até a restauração constitucional do País em 1891.

Três instituições novas se instauraram então no solo pátrio, por efeito dessa ditadura: a república, a federação e o presidencialismo.

Estabelecida a nova ordem constitucional, Floriano Peixoto, sucessor de Deodoro da Fonseca, sob o pretexto de consolidar a república e prevenir o retorno à monarquia, desencadeou uma forte repressão militar a supostas conspirações restauradoras. Disso resultou a segunda ditadura enfaixada no berço da república.

O Marechal Floriano a exercitou com um governo pontilhado de medidas de exceção, perseguições políticas, decretação de estado de sítio, intervenções federais em Estados membros, quebrantando-lhes a autonomia federativa, reformando altas patentes das forças armadas, prisões de generais e almirantes, censura feroz de órgãos de imprensa, revolta da esquadra, deportações, fuzilamentos, exílio de Rui Barbosa; em suma, a criação de um estado geral de pânico, insegurança, aflição e mal-estar que se alastrava por toda a nação.

A paz somente voltou a imperar ao término do mandato presidencial de Floriano, e após a eleição do primeiro Presidente civil, Prudente de Moraes. Contudo, é de assinalar ao longo de cada governo novo da Primeira República as tempestades políticas que se sucediam agitando com freqüência os quartéis. Destes procedia o grosso da intranqüilidade.

Na década de 1920 do século passado ocorreram também duas célebres rebeliões militares, cognominadas os dois 5 de julho de 1922 e 1924, respectivamente no Forte de Copacabana e em São Paulo, durante o governo de Artur Bernardes. Não obstante reprimidas, aparelharam elas o clima para a Revolução liberal de 1930. Esta derrubou a chamada Pátria Velha, ou seja, a República, sucessora do Império, ao fim do século XIX.

#### VIII. EVOLUÇÃO POLÍTICA DO BRASIL DE 1930 A 1938: SEGUNDA E TERCEIRA REPÚBLICAS, CRISES CONSTITUCIONAIS, GOLPES DE ESTADO E DITADURAS

A cronologia política subsequente apresenta após a derrubada da Primeira República o seguinte quadro histórico resumido:

De 1930 a 1934, o País se governou pela terceira ditadura da época republicana: aquela instalada por Vargas. Nesse período rebentou em São Paulo a Revolução Constitucionalista de 1932. O Estado-membro mais poderoso da Federação foi às armas, mas o movimento se viu logo sufocado pelo Poder Central.

No entanto, em 1934, houve a restauração constitucional mediante Carta promulgada, que incorporava ao regime importantes conquistas sociais da primeira ditadura de Vargas.

A Segunda República Constitucional —na seqüência do regime— foi todavía efêmera. Veio abaixo com o golpe de Estado desferido por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937.

Ditador pela segunda vez, Vargas outorgou uma Constituição que nunca se cumpriu, de teor fascista, vazada na Carta polonesa do marechal Pilsudski. Vargas fechou o Congresso e jamais convocou eleições.

O Estado Novo —assim se chamou a ditadura de 1937— afeiçoado a moldes fascistas e corporativistas, caiu em 29 de outubro de 1945 com a deposição de Getúlio Vargas por efeito do golpe de Estado desferido por militares que entregaram o poder ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Instituiu-se então uma espécie de “ditadura togada”, a quarta ditadura nos anais da República.

Ficou o Presidente do Supremo à testa do poder até 31 de janeiro de 1946, quando assumiu o governo o Presidente eleito pelo voto popular, o Marechal Eurico Gaspar Dutra.

Este convocou no mesmo ano a Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 18 de setembro de 1946. Fundava o Brasil sua Terceira República Constitucional, que durou até abril de 1964, perfazendo cerca de 18 anos.

Um golpe de Estado desferido pelos militares derrubou o governo constitucional de João Goulart e o Brasil recaiu na ditadura, a mais longa, a mais destrutiva, a mais apagada de toda a sua história. Prolongou-se até a eleição de Tancredo Neves em 1985. Não podendo este assumir a presidência por haver morrido, o governo ficou com o Vice-Presidente José Sarney, o qual fez a transição da ditadura militar à restauração constitucional e civilista de 1988.

Seguiu o modelo espanhol de Moncloa, convocou uma constituinte congressual e esta promulgou em 5 de outubro de 1988 a presente Constituição do Brasil. Atualmente, na maioria de seus vinte anos de vigência, a Carta não sofreu um único golpe de Estado, e alcançou uma certa estabilidade e legitimação, que dá ao País a possibilidade de pôr termo ao eterno ciclo das crises presidenciais de governo.

## IX. A QUARTA REPÚBLICA CONSTITUCIONAL (1988) E OBSTÁCULOS À INTRODUÇÃO DO PARLAMENTARISMO

Nesse contexto final de aparência otimista, a Quarta República Constitucional traz a esperança de poder o País ingressar na era da democracia participativa. Trata-se, a nosso parecer, da fórmula mais legítima, mais razoável, mais segura, mais acabada, de cimentar com a solidez dos alicerces

as instituições do Estado de Direito e construir na América Portuguesa um poderoso Estado social de justiça e liberdade, de paz e harmonia.

No entanto, há muitos obstáculos que remover. O mais grave é aquele que devasta a forma representativa na sua versão presidencialista, por onde dois Poderes —o Executivo e o Legislativo— se associam em corrupção, em desrespeito à Lei Maior, em transgressão à dignidade democrática do sistema.

O Brasil perdeu várias ocasiões históricas de ter um governo republicano e ao mesmo tempo parlamentarista, e de escapar assim à maldição do presidencialismo latinoamericano. Este há retardado, mediante ditaduras, golpes de Estado, centralização abusiva, unitarismo opressor, intervenções esfaceladoras das autonomias do Estado Federal, corrupção, estado de sítio, quarteladas, atraso e subdesenvolvimento, a saída da miséria social, pois a pobreza tolhe ou procrastina a concretização dos direitos da terceira geração, designadamente, o direito dos povos ao desenvolvimento.

A primeira oportunidade se perdeu, conforme já ponderamos, quando se proclamou a República. Bastava ter evitado o corte no fio da evolução parlamentar do Império, tão rica de lições relativas ao sistema de governo por meio do corpo legislativo.

Jogamos fora e atiramos ao olvido do passado uma experiência opulenta que fez a grandeza imperial, a Constituição estável, a unidade nacional assegurada, a gradativa solução dos graves problemas do País ao ensejo de crises profundas, cujo desfecho poderia ter sido funesto às instituições, antecipando de forma desagregadora a república na América Portuguesa. Esta aconteceu com mais de meio século de atraso.

A segunda oportunidade perdida ocorreu na agonia constitucional da Terceira República fundada em 1946, e que pereceu em 31 de março de 1964, abrindo porta à ditadura militar de quase vinte anos.

Com efeito, a renúncia de Jânio Quadros à Presidência em 1961, sem causa plausível, e aos 6 primeiros meses de governo desencadeou uma das piores crises que já flagelaram a república brasileira, aparelhando o clima e as circunstâncias para um novo desastre, que foi a derrubada da Constituição em 1964.

A crise daquela renúncia significou uma surpresa devastadora a qual por pouco não precipitou a nação na fogueira da guerra civil. O elemento militar não aceitava a sucessão pelo Vice-Presidente João Goulart, por suspeitas ideológicas de que ele, sendo o herdeiro e executor do trabalhismo de Vargas, governaria com a esquerda radical, que já lhe festejava a ascensão ao poder.

Qual foi a solução das astutas raposas do presidencialismo na regência da crise buscando exorcizar o fantasma da guerra civil?

Foi a emenda à Constituição, instituindo um parlamentarismo de fanfaria, premeditadamente fadado ao insucesso, adiando assim o desfecho da crise, que acabava vindo mais tarde como efetivamente veio, com o vendaval das armas e a fatalidade do retorno presidencialista.

Isto ocorreu ao pé da letra, quando o Presidente empossado, sucessor de Jânio, perjurando a Emenda parlamentarista, retomou pela via plebiscitária, no exercício do próprio mandato, as prerrogativas de sua autoridade presidencial decaída, as quais lhe haviam sido arrebatadas pelo golpe branco de introdução do parlamentarismo. Jango, ressentido, não pôde ou não quis governar com o parlamentarismo nem tampouco com o presidencialismo, reacendendo a crise que o compeliu à capitulação até abandonar o cargo e partir para o exílio, deposto pela conspiração dos generais.

A terceira oportunidade, igualmente malograda, derivou da Constituição de 1988.

Nas Disposições Transitórias ela dava ao povo brasileiro a possibilidade de instaurar o parlamentarismo, mas considerável parte da classe política, como sempre, fabricando, dirigindo e manipulando no País a opinião pública, fez o veredito das urnas adverso à introdução do governo parlamentar.

Fechou-se assim definitivamente pela via constitucional da Carta vigente uma das fórmulas redentoras da nossa caminhada para a legitimidade democrática do poder e das instituições.

Toda emenda superveniente, de teor parlamentarista, será doravante no âmbito da Carta republicana de 1988 absolutamente inconstitucional. Aprová-la equivaleria a decretar a morte do Estado de Direito que ainda rege nestes dias a América Portuguesa.

Porém a chave do problema existe sim e se acha nas cláusulas da Constituição. Resolverá a crise da impotência do parlamentarismo, que não poderá ressuscitar, e a crise de todo sistema representativo que, mergulhado na corrupção, já respira como um moribundo porque lhe falta o oxigênio da honradez e da probidade de seus quadros, amortalhados nas vestes sujas da dilapidação do erário.

## X. A CONSTITUIÇÃO VIGENTE E A POSSIBILIDADE DE INSTAURAR A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL

Excluída a solução constitucional do parlamentarismo que, tornamos a asseverar, já não pode vingar na Carta Magna, salvo por um golpe de Es-

tado sujeito a precipitar a nação no abismo da ditadura ou da guerra civil, remanesce no texto maior, por derradeiro remédio, a introdução da democracia participativa, a qual congrega em dose superlativa a legitimidade e a constitucionalidade, bem como a força jurídica dos princípios que ora governam a Constituição, sendo o mais importante de todos aquele que está no substrato da democracia participativa, constante do parágrafo único do art. 1o.: o princípio da soberania popular.

As técnicas de sua realização são as do art. 14: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ocorre porém que todos eles padecem bloqueios contraditoriamente postos na Constituição invalidando ou fazendo mínima a aplicação daquela forma de democracia.

Acham-se explícitos tais bloqueios em dois artigos da Carta Magna: o 49, XV, que prescreve ser da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito e o art. 61, parágrafo 2o., que estabelece um quorum mínimo de eleitores, tão vasto e tão dificultoso de alcançar, que praticamente invalida o instituto, o qual, aliás, se circunscreve em seu emprego a matéria legislativa ordinária. E como não se estende à legislação constitucional configura outro bloqueio, implícito, à iniciativa popular no que toca ao poder de propor Emenda à Constituição.

Se admitirmos porém a superioridade normativa das prescrições constitucionais de natureza principiológica, e a maior de todas é por sem dúvida a que estabelece por base de toda a Constituição o princípio da soberania popular, estará sempre ao alcance do elemento representativo expurgar da Constituição os sobreditos bloqueios.

Mas só a crise constituinte, caso recrudescer e coloque em risco o corpo representativo e a sustentabilidade de sua supremacia, poderá alterar o presente quadro e deslocar o centro de gravidade legislativa, que ora reside nas duas Casas do Congresso, para a manifestação direta, imediata e instantânea da vontade popular.

Nesse perfil de dois séculos, desde a formação e evolução do constitucionalismo no Brasil até as incertezas que fazem a escuridade institucional do momento, não sabemos se o regime representativo, em queda vertiginosa de reputação e credibilidade na América Portuguesa, por obra de seu envolvimento com os piores escândalos públicos de toda a História nacional, logrará sair da crise, sem abalar os alicerces da democracia, da Constituição e da normalidade republicana e federativa do sistema.

Enfim, completando essa visão de dois séculos, cumpre rematá-la dizendo que o edifício constitucional da democracia participativa no Brasil pode ser levantado com firmeza e legitimidade nos limites da presente Carta.

Urge, porém, que se lhe façam os corretivos indispensáveis.

Primeiro, a remoção dos bloqueios ao exercício direto da soberania popular; segundo, a introdução do mandato imperativo, a saber, o direito de revogação (recall), que consinta destituir os mandatários infieis; terceiro, estender a iniciativa popular da legislação ordinária à legislação constitucional com o povo investido do poder de propor emenda à Constituição, faculdade até agora privativa dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República e das Assembléias Estaduais (art. 60, I, II e III).

Na festa comemorativa do bicentenário do constitucionalismo na América Latina e dos cem anos da Revolução Mexicana, afigura-se-nos que os ideais e princípios que regem a consciência dos nossos povos, desde as raízes, exprimem uma constante unificadora de aspirações e sentimentos, qual seja: a busca da liberdade e sua necessária conservação como imperativo da democracia.